

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CONCHAL/SP**

Processo nº 1000130-26.2023.8.26.0144

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CITRO SUDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** e **CITRO SUDESTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR O RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS**, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a)", da Lei nº 11.101/2005¹, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Sumário

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO.....	3
II. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
III.I. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I.....	4
III.II. PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II	6
III.III. PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III.....	6
III.IV. PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP – CLASSE IV.....	8
III.V. PAGAMENTO ACELERADO PARA CREDORES PARCEIROS	9
III.V.I. PAGAMENTO ACELERADO PARA CREDORES PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	11
III.V.II. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SUCOS CONCENTRADOS .	11
III.V.III. CREDORES PARCEIROS PROMOTORES DE VENDAS	12
IV. CONCLUSÃO	13

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de abril de 2026.**

II. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no que se refere às condições aplicáveis a cada classe de credores, já foram devidamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme indicado às fls. 6.464/6.495.

Dessa forma, a fim de privilegiar a objetividade do presente relatório, deixa-se de reproduzir tais disposições, passando-se, na sequência, à análise específica do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, à luz do período fiscalizado.

No entanto, cumpre relatar que, embora tenha sido proferida decisão em 31/03/2026, publicada em 02/04/2026, às fls. 6.560/6.561 dos autos recuperacionais, que fixou a publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial como marco inicial para a fluência dos prazos de carência e pagamento previstos no Plano, sobreveio a interposição do Agravo de Instrumento nº 2097457-90.2026.8.26.0000 pelas Recuperandas, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, no r. despacho proferido em 27/04/2026, pelo E. Tribunal, especificamente para sustar, em caráter provisório, os efeitos da decisão agravada no ponto em que fixou a publicação da homologação do Plano, como marco inicial da contagem dos prazos de carência e pagamentos.

Na referida decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da tese sustentada pelas Recuperandas de que o período de suspensão parcial dos efeitos da homologação do Plano, determinado no Agravo de Instrumento nº 2265544-77.2024.8.26.0000, deve ser considerado para fins de contagem dos

prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial, especialmente diante da limitação temporária imposta à execução das obrigações de pagamento.

Dessa forma, até ulterior deliberação do E. Tribunal de Justiça, esta Auxiliar ressalta que permanecerá observando, para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano, o entendimento atualmente adotado pelas Recuperandas, no sentido de que a contagem dos prazos de carência e pagamento deve considerar o período de suspensão parcial dos efeitos da homologação do Plano, nos termos delimitados na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2265544-77.2024.8.26.0000.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste momento, está Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar do Juízo, em atenção ao citado art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005.

Ab initio, ressalta-se que o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pelas Recuperandas, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III.I. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I

Nos termos da Cláusula 4.1 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os créditos de natureza trabalhista, limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, seriam integralmente quitados no prazo de **até** 01 (um) ano contado da homologação do Plano, prazo este que se encerrou em setembro de 2025.

No entanto, cumpre informar que, na presente data, a condição de pagamento ainda se encontra em fase de cumprimento, em

decorrência do fornecimento intempestivo de dados bancários por parte de diversos credores.

Nesse espeque, ressalta que, conforme consignado na última circular referente ao período de fiscalização do mês de março de 2026, as Recuperandas efetuaram pagamentos aos credores CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e SIMONE YUKI HARADA DE OLIVEIRA após o fornecimento extemporâneo dos respectivos dados bancários.

Ademais, no período de fiscalização correspondente ao mês de abril de 2026, verificou-se que as Recuperandas realizaram pagamento complementar à credora SIMONE YUKI HARADA DE OLIVEIRA, em observância às disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Pagamento		Total Pago
	Data	Valor Pago	
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS 00128842865	-	-	626,24
SIMONE YUKI HARADA DE OLIVEIRA	17/04/2026	1.502,37	1.669,30
Total		1.502,37	2.295,54

No mais, conforme mencionado no tópico II da presente circular, em razão do recente Agravo de Instrumento nº 2097457-90.2026.8.26.0000 interposto pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial promoverá os ajustes necessários em seus controles internos, a fim de verificar se os pagamentos realizados até o presente momento estão em conformidade com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Eventuais inconsistências ou diferenças identificadas nos pagamentos efetuados serão oportunamente reportadas na próxima circular.

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 03 (três) credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial opina pela notificação dos credores para que encaminhem seus dados bancários ao endereço eletrônico das Recuperandas, financeiro@citrosudeste.com.br, com cópia para esta subscritora no e-mail citrosudeste@brasiltrustee.com.br.

III.II. PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Conforme já consignado no relatório anterior, não há, no presente momento, credores sujeitos à fiscalização na forma ordinária, tendo em vista que o único credor inicialmente arrolado na referida classe optou pela modalidade de Pagamento Acelerado para Credores Parceiros – Instituições Financeiras, nos termos da Cláusula 4.1.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, a referida classe permanece, por ora, sem obrigações ou prazos a serem monitorados no âmbito do cumprimento do Plano, ressalvada eventual alteração fática ou jurídica que venha a modificar o cenário atual, hipótese em que será devidamente reportada nos relatórios subsequentes.

III.III. PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Nos termos descritos no item 3 da Cláusula 4.1, os pagamentos dos créditos quirografários tiveram início no mês subsequente ao término do período de carência de 12 (doze) meses, contado da publicação da decisão de homologação do Plano, sendo estruturados em 10 (dez) parcelas anuais.

Nesse contexto, considerando a periodicidade anual estabelecida no Plano, bem como que o último pagamento ocorreu em

novembro de 2025, a próxima parcela possui vencimento previsto novembro de 2026.

Dessa forma, para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, apresenta-se, a seguir, o montante total pago até o presente momento aos credores integrantes dessa Classe:

Credores	Total Pago
ELEKTRO REDES S.A.	3.929,67
MASTERS REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA	613,32
NATURASUC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	18.864,42
NEOGRID INFORMATICA LTDA.	685,58
Total	24.092,99

No mais, conforme mencionado no tópico II da presente circular, em razão do recente Agravo de Instrumento nº 2097457-90.2026.8.26.0000 interposto pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial promoverá os ajustes necessários em seus controles internos, a fim de verificar se os pagamentos realizados até o presente momento estão em conformidade com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Eventuais inconsistências ou diferenças identificadas nos pagamentos efetuados serão oportunamente reportadas na próxima circular.

Registra-se, ainda, que, dentre os credores arrolados na presente classe e que fazem jus ao recebimento de seus créditos nesta condição de pagamento, 39 (trinta e nove) ainda não apresentaram seus dados bancários para pagamento.

Diante disso, opina esta Administradora Judicial para que os demais credores quirografários sejam cientificados de que seus dados

pessoais e bancários devem ser enviados ao **Grupo Citro Sudeste**, no endereço eletrônico, financeiro@citrosudeste.com.br, com cópia a esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico citrosudeste@brasiltrustee.com.br.

III.IV. PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP – CLASSE IV.

Nos termos descritos no item 3 da Cláusula 4.1, os pagamentos dos créditos quirografários tiveram início no mês subsequente ao término do período de carência de 12 (doze) meses, contado da publicação da decisão de homologação do Plano, sendo estruturados em 10 (dez) parcelas anuais.

Nesse contexto, considerando a periodicidade anual estabelecida no Plano, bem como que o último pagamento ocorreu em novembro de 2025, a próxima parcela possui vencimento previsto novembro de 2026.

Dessa forma, para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, apresenta-se, a seguir, o montante total pago até o presente momento aos credores integrantes dessa Classe:

Credor	Total Pago
J. P. SERVICE LTDA. – EPP	310,84
Total	310,84

Cumprе informar que, conforme mencionado no tópico II da presente circular, em razão do recente Agravo de Instrumento nº 2097457-90.2026.8.26.0000 interposto pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial promoverá os ajustes necessários em seus controles internos, a fim de verificar se os pagamentos realizados até o presente momento estão em conformidade com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Eventuais inconsistências ou diferenças identificadas nos pagamentos efetuados serão oportunamente reportadas na próxima circular.

Registra-se, ainda, que, dentre os credores arrolados na presente classe e que fazem jus ao recebimento de seus créditos nesta condição de pagamento, 37 (trinta e sete) ainda não apresentaram seus dados bancários para pagamento.

Diante disso, opina esta Administradora Judicial para que os demais credores quirografários sejam cientificados de que seus dados pessoais e bancários devem ser enviados ao **Grupo Citro Sudeste**, no endereço eletrônico, financeiro@citrosudeste.com.br, com cópia a esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico citrosudeste@brasiltrustee.com.br.

III.V. PAGAMENTO ACELERADO PARA CREDORES PARCEIROS

Conforme descrito no item anterior, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas propõe ainda 4 modalidades de pagamentos para credores que, por livre vontade, tiverem o interesse de receber seus créditos de forma antecipada, porém, colocando à disposição das Devedoras produtos e serviços fundamentais para a continuidade das atividades das Recuperandas.

Para tanto, os credores interessados precisariam apresentar termos de adesão e, de acordo com a modalidade, oferecer produtos e serviços específicos às Recuperandas.

Nessas condições, as empresas devedoras informaram que 3 credores demonstraram interesse na adesão em uma das modalidades de pagamento de “credor parceiro”, são eles:

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Modalidade de Credor Parceiro	Termo de Adesão	Status
BANCO DO BRASIL S.A.	799.000,00	Classe II	Credores Parceiros Instituição Financeira	10/06/2024	Enquadrado
	21.58703,55	Classe III			
NATURASUC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	943.220,91	Classe III	Credores Parceiros Fornecedores de Suco Concentrado	28/06/2025	Enquadrado
NOVA UNIAO MERCHAN LTDA	53.769,90	Classe IV	Credores Parceiros Promotores de Venda	10/06/2024	Enquadrado

Com base na documentação apresentada pelas Recuperandas e tendo realizadas as análises que se fizeram necessárias, esta Auxiliar entende que os credores acima apresentados cumpriram com todos os requisitos previstos pelo PRJ e, portanto, estão devidamente enquadrados nas respectivas condições de pagamentos acelerados para credores parceiros.

No que se refere à última modalidade de pagamento prevista na Cláusula 4.1.4 — Pagamento Acelerado para Credores Fornecedores de Créditos —, cumpre registrar que esta Auxiliar não recebeu qualquer manifestação de interesse por parte dos credores. Ademais, as Recuperandas informaram que os únicos credores aderentes são aqueles anteriormente indicados.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial informa que, no presente momento, deixará de reportar informações acerca do cumprimento da referida subclasse, haja vista a inexistência de credores nela enquadrados.

Tendo demonstrado a regularidade dos respectivos enquadramentos, passa-se ao relato das informações referentes ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, para cada uma das subclasses acima indicadas.

III.V.I. PAGAMENTO ACELERADO PARA CREDORES PARCEIROS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Conforme consignado na circular anterior, não obstante o encerramento do período de carência, não há pagamentos a serem reportados no âmbito desta subclasse, tendo em vista que o único credor aderente às condições previstas — Banco do Brasil S.A. —, até a data de elaboração do presente relatório, não encaminhou os dados bancários necessários à operacionalização do recebimento de seu crédito.

Diante desse cenário, permanece inviabilizado o adimplemento da obrigação por fato imputável ao próprio credor, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, opina esta Administradora Judicial para que o credor seja cientificado de que seus dados pessoais e bancários devem ser enviados ao **Grupo Citro Sudeste**, no endereço eletrônico, financeiro@citrosudeste.com.br, com cópia a esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico citrosudeste@brasiltrustee.com.br.

III.V.II. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SUCOS CONCENTRADOS

Em atenção à Cláusula 4.1.2. do PRJ, os credores que manifestarem interesse em aderir à referida subclasse e tendo cumprido todos os requisitos de enquadramento, terão o benefício de recompor o percentual de deságio aplicado nas condições de pagamento da Classe em que o credor aderente estiver arrolado.

Rememora-se que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, a recomposição do deságio para credores parceiros fornecedores de suco concentrado está condicionada à continuidade no fornecimento às Recuperandas, observando-se os percentuais e prazos correlacionados previstos no PRJ, sendo que, quanto ao saldo remanescente, aplicam-se as condições da respectiva classe de enquadramento do credor.

No caso, apenas a credora NATURASUC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. manifestou interesse na referida subclasse; contudo, conforme informado pela Recuperanda, não houve evolução nas negociações nem continuidade no fornecimento, circunstância que, em tese, afasta o cumprimento dos requisitos para manutenção na condição de credor parceiro, motivo pelo qual os pagamentos vêm sendo, provisoriamente, fiscalizados nos moldes da Classe III – Quirografários.

Não obstante, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação da credora para que se manifeste acerca do alegado desenquadramento, a fim de possibilitar a adequada análise da matéria, sendo que eventuais atualizações, divergências ou esclarecimentos adicionais serão oportunamente reportados nos próximos relatórios.

III.V.III. CREDORES PARCEIROS PROMOTORES DE VENDAS

Nos termos da Cláusula 4.1.3 do PRJ, os credores que manifestarem interesse em aderir à referida subclasse e tendo cumprido todos os requisitos de enquadramento, receberão seus créditos sem deságio e sem carência, de modo que o início dos pagamentos ocorreria no mês subsequente à decisão que homologar o PRJ

Acrescente-se, ainda, que o PRJ estabelece o vencimento da primeira parcela no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término do período de carência.

Nesse sentido, cumpre informar que o credor NOVA UNIAO MERCHAN LTDA, pertencente à Classe IV, figurou como o único credor a manifestar interesse na referida opção e a proceder com a sua total adoção.

Contudo, ainda que iniciada a fase de cumprimento, não há pagamentos a serem relatados, uma vez que, até o momento de elaboração deste relatório, o credor ainda não encaminhou os dados

bancários necessários para a operacionalização do recebimento de seus créditos.

Assim sendo, opina esta Administradora Judicial para que o credor seja cientificado de que seus dados pessoais e bancários devem ser enviados ao **Grupo Citro Sudeste**, no endereço eletrônico, financeiro@citrosudeste.com.br, com cópia a esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico citrosudeste@brasiltrustee.com.br.

IV. CONCLUSÃO

Por ora, e em consonância com as informações apresentadas no presente relatório, verifica-se que as Recuperandas vêm efetuando pagamentos aos credores que já disponibilizaram seus dados bancários, em observância às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Todavia, conforme informado na presente circular, em razão do r. despacho proferido em 27/04/2026, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2097457-90.2026.8.26.0000, que concedeu o efeito suspensivo à definição anteriormente estabelecida acerca do marco inicial da fluência dos prazos de carência e pagamentos, determinando-se que seja considerado o período de suspensão parcial dos efeitos da homologação do Plano, na contagem dos prazos, esta Administradora Judicial promoverá os ajustes necessários em seus controles internos, adequando a reanálise ao atual cenário processual, bem como continuará acompanhando o julgamento definitivo do Recurso.

Dessa forma, a verificação conclusiva acerca da regularidade dos pagamentos realizados, bem como a apuração de eventuais diferenças, ajustes ou compensações, será oportunamente apresentada na próxima circular, após a consolidação da análise técnica à luz do entendimento provisoriamente vigente.

Sem mais para o momento, está Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

São Paulo, SP, 20 de maio de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622